

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1960/2021

São Luís, 15 de outubro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos dos Relatores .....	13
Atos da Presidência .....	14

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº 704, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 5º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à servidora Lorena Etienne Silva Correa Pinho Palmeira, matrícula nº 14902, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, lotada no Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 1º de outubro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 713 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

#### Substituição de Função Comissionada

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Flávio Duailibe Costa, matrícula nº 10611, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Controle Interno, para exercer conjuntamente em substituição a Função Comissionada de Chefe da Unidade de Controle Interno, no

impedimento de seu titular por motivo de férias, o servidor João da Silva Neto, matrícula nº 9050, por 30 dias, no período de 03/11 a 02/12/2021, considerando a Portaria nº 688/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 705, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 5º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à servidora Rayssa Lorenna Pereira e Pereira, matrícula nº 14910, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, lotada no Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 1º de outubro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato GABRIEL GASPAR MELONIO, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 14 de outubro de 2021

Antonio José Nobre Neto  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em exercício - SUDEC

**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata ISABELLE AZEVEDO, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 14 de outubro de 2021

Antonio José Nobre Neto  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em exercício - SUDEC

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

**Pleno**

Processo nº: 9585/2019–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lago do Junco

Gestor: Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado da Cultura)

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, brasileira, portadora do CPF nº 618.356.413-34, residente na Rua Comandante R Ancher, nº 355, Centro, Mata Roma/MA – CEP: 65.510-000

Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7.488-A)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Aprovação das contas do convênio pelo órgão convenente. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 140/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pelo Secretário de Estado da Cultura do Maranhão, Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana, em face da Prefeita de Mata Roma, Senhora Carmem Silva Lira Neto, diante da falta de prestação de contas do Convênio nº 117/2016 – SECMA, exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

I) determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA, visto que, no decorrer da análise desta Corte de Contas, houve a apresentação da prestação de contas do convênio e ela foi aprovada com ressalvas pelo órgão convenente, resultando, portanto, na perda do objeto deste processo;

II) dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9066/2018–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão

Gestor: Francisco Bezerra de Oliveira Júnior (Secretário de Estado)

Entidade Convenente: Prefeitura de Satubinha

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha, brasileira, portadora do CPF nº 620.994.503-15, residente na Avenida Matos Carvalho, s/nº, Centro, Satubinha/MA, CEP: 65.709-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 259/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 250/2013/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão e a Prefeitura de Satubinha, representada pela então Prefeita, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas especial, com base no art. 22, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) imputar à responsável, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, o débito de R\$ 553.161,02 (quinhentos e cinquenta e três mil, cento e sessenta e um reais e dois centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 250/2013/SEDES;

III) aplicar à responsável, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, a multa de R\$ 55.316,10 (cinquenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e dez centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 55.316,10 (cinquenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e dez centavos), tendo como devedora a Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha;

VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 9599/2019–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2016

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Cultura do Maranhão

Gestor: Anderson Flávio Lindoso Santana

Entidade Conveniente: Prefeitura de Lima Campos

Responsável: Jailson Fausto Alves (Prefeito do Município de Lima Campos)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Aprovação das contas do convênio pelo órgão conveniente. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 145/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, por intermédio do Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado), em razão da apresentação intempestiva da prestação de contas dos recursos repassados através do Convênio nº 102/2016 – SECMA, ao Município de Lima Campos/MA, sob a responsabilidade do Senhor Jailson Fausto Alves, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3404/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lajeado Novo/MA

Responsável: Edson Francisco dos Santos, CPF nº 435.571.393-87, Prefeito, residente no Povoado Rio Flores, CEP nº 65.937-000, Lajeado Novo/MA; Raimundo Nonato Moreira de Sousa, CPF nº 871.518.803-59, Secretário de Finanças, residente na Fazenda Igarapé, s/nº, Zona Rural, CEP nº 65.937-000, Lajeado Novo/MA; Ricardos Santos Silva, CPF nº 006.897.913-48, Presidente da Comissão de Licitação, residente na Avenida Anita Viana, s/nº, CEP nº 65.937-000, Lajeado Novo/MA; Teresa Lúcia Bandeira dos Reis, CPF nº 576.688.683-72, Secretária de Educação, residente na Fazenda Santa Teresa s/nº, BR nº 010, CEP nº 65.937-000, Lajeado Novo/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos, Prefeito, do Senhor Raimundo Nonato Moreira de Sousa, Secretário de Finanças, do Senhor Ricardo dos Santos Silva, Presidente da Comissão de Licitação e da Senhora Teresa Lúcia Bandeira dos Reis, Secretária de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que causam danos ao erário. Julgamento regular com ressalvas das Contas, sem aplicação de multa (art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA).

#### ACÓRDÃO PL-TCE nº 262/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Edson Francisco dos Santos, Prefeito, Raimundo Nonato Moreira de Sousa, Secretário de Finanças, Ricardo dos Santos Silva, Presidente da Comissão de Licitação e da Senhora Teresa Lúcia Bandeira dos Reis, Secretária de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalvas, sem aplicação de multa, as referidas contas com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução nº 950/2016– UTCEX(04)/SUCEX(15) não terem o condão de macular as Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4397/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Polícia Militar do Maranhão

Responsável: José Frederico Gomes Pereira (Cel QOPM), CPF nº 412.012.134-87, endereço: Rua das Jaqueiras, quadra 55, casa 8, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-220

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Polícia Militar do Maranhão. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Senhor José Frederico Gomes Pereira (Cel QOPM), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 265/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Polícia Militar do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Frederico Gomes Pereira (Cel QOPM), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e não evidenciarem vício de ilegalidade em atos praticados na gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.345/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Eliosmar Martins Ferreira, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 823.008.013-53, residente e domiciliado na Rd. MA 106 (Povoado de Itamatatua Zona Rural), nº 25, Zona Rural, CEP 65250-000, Alcântara/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Alcântara/MA, exercício financeiro 2011. Julgamento irregular das contas. Débito. Multas. Recomendação. Envio de comunicação para a Secretaria da Receita Federal. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à SUPEX. Ciência aos interessados.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 267/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alcântara/MA, de responsabilidade do Senhor Eliosmar Martins Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 6/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Senhor Eliosmar Martins Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Alcântara/MA, no exercício de 2011, com fundamento na Lei nº 8.258/2005, art. 22, II e III, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, conforme demonstrado no Relatório de Instrução nº 79/2013 e neste Acórdão;

b) aplicar ao responsável, Senhor Eliosmar Martins Ferreira, multa de R\$ 12.670,00 (dez mil, seiscentos e setenta reais), com fundamento na Constituição Estadual, art. 172, IX e Lei nº 8.258/2005, arts. 1º, XIV; 66 (subalíneas “b.1”); “b.2.2”); “b.2.3”); “b.2.5”, “a” a “d”); “b.2.6”, “b.4.1”); 67, III (subalíneas “b.2.1”); “b.2.4”); “b.3”); “b.4.2”); “b.4.3”); “b.5.1”, “a”, “b”); “b.6”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 79/2013, relacionadas a seguir:

b.1) gestão orçamentária e financeira – seção III, item 3.4.1 – não comprovação do saldo financeiro apurado ao final do exercício considerado no montante de R\$ 7.867,47 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em descumprimento ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal – multa de R\$ 390,00;

b.2) processamento das despesas:

b.2.1) seção III, itens 4.3.1 ao 4.3.5 – falhas em procedimentos licitatórios e contratações diretas, no montante de R\$ 144.500,00 (cento e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), com desrespeito a normativos previstos na Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir – multa de R\$ 2.000,00:

MODALIDADE	OBJETO	VALOR (R\$)
Convite nº 1/2011	Contratação de assessoria jurídica	20.000,00
1. O valor estimado para a contratação foi de R\$ 22.000,00, porém, não é possível saber como a CPL chegou a esse valor, visto que não constam as pesquisas de preço;		



2. Os documentos demonstram que não se tratava de um processo administrativo formal, pois não foram autuados, protocolados e numerados. A numeração que existe seria aquela a ser demonstrada ao TCE se a prestação tivesse sido enviada por via impressa (vide fls. 110/272 a 184/272, arquivo 4.06.01, janeiro);
3. Na justificativa, página 113/272, consta a motivação: “contratação de pessoa física para orientação jurídica à Câmara, bem como a emissão de pareceres em processos licitatórios e demais processos da Casa”, logo, serviço próprio de ente público, a ser executado por profissional competente detentor de cargo público, não é possível vislumbrar uma Câmara municipal sem um setor jurídico. Além do que as propostas não mencionavam que o preço seria por unidade de serviço prestado, mas por prestações mensais em 12 meses. Nos despachos internos o Sr. Nardo assina o campo “Setor/cargo” como assessor jurídico (página 226/272). Portanto, essa despesa será considerada como Pessoal;
4. O item 2.1 do edital diz que “empresas do ramo pertinente” poderiam participar da licitação, porém, a licitação era para contratar “pessoa física”, item 1.1 do edital; Além do mais o edital não menciona os documentos necessários em caso de empresa;
5. O anexo I do edital, Projeto Básico, onde deveria constar a descrição do objeto e a forma de cotação, está em branco (página 136/272, arquivo 4.06.01);
6. O contrato foi assinado no dia 26.01.11 e no mesmo dia o contratado recebe R\$ 1.500,00 pelo parecer da licitação 01/2011, da qual participou (arquivo 4.06.01, página 171);
7. O Sr. Nardo Assunção é contratado desde 2009 para serviços de assessoria jurídica. Sabe-se que para se contratar uma assessoria é necessário que exista um motivo, um problema perfeitamente identificável que necessita solução por parte de pessoa ou entidade especializada. Logo, o tempo decorrido demonstra o caráter contínuo do serviço e a descaracterização do que seria uma “assessoria específica”;
8. Consta na página 128/272, mês janeiro, uma comunicação do presidente da CPL, ao Presidente da Câmara, esclarecendo que a ausência do parecer jurídico sobre a minuta do edital deve-se ao fato de que essa licitação é justamente para contratar o assessor jurídico, o que prova quão imprescindível é o setor de assessoria jurídica em uma Câmara municipal, além do que essa situação fere a Legalidade e a Moralidade;
9. O edital previa que as propostas dos licitantes deveriam conter dados bancários, preço mensal e global, prazo de validade não inferior a 60 dias e vigência da assinatura do contrato até 31.12.2011. Todas as propostas estão sem dados bancários, sem preço mensal, com validade de 30 dias, e em vez de indicar que o contrato venceria em 31.12.2011 dizem que o prazo de execução dos serviços seria de 90 dias. O fato demonstra que os licitantes não conheciam o edital e a CPL descumpre o próprio edital que emite;
10. O edital solicitava cópia de RG, CPF, OAB, e prova de regularidade com fazenda federal. Nenhum desses documentos constam no processo. Os convidados foram Lia da Cunha Batista, Nardo Assunção da Cunha, e Raimundo Nonato Praseres; existe uma cópia da OAB do Sr. Nardo na página 162, entretanto, sem nenhuma numeração, o que significa que não fazia parte originalmente do processo;
11. As propostas constam nas páginas 165 a 169/272, do arquivo 4.06.01, e não foram rubricadas pela CPL e pelos outros licitantes, embora a Ata afirme que esse procedimento teria sido efetuado.
12. O contrato não foi empenhado por valor global de R\$ 20.000,00. Foram vários empenhos de R\$ 1.500,00 (pareses em licitações), R\$ 2.500,00 (mandado de segurança; comissão processante), e R\$ 3.500,00 (acompanhar processo de julgamento de contas do Prefeito). O fato causa estranheza pelo seguinte: o contrato não foi fechado por valor certo de unidades de serviço;

MODALIDADE	OBJETO	VALOR (R\$)
Dispensa - Proc. nº 4/2011	Contratação de locação de veículos	7.800,00

1. A leitura dos documentos que compõem esse processo deixam dúvidas quanto a se a Câmara desejava locar um veículo ou contratar serviços. O projeto básico diz que o objeto era “contratação de pessoa física para contratação de serviços de aluguel de veículo”, enquanto que na página 216/272 consta na Especificação dos Serviços a serem Executados “aluguel de veículo tipo passeio, sem motorista, com combustível”; As NE's dizem que era com motorista e combustível;
2. A proposta do Sr. Eudes Geraldo Espingula Duarte é de 01.02.2011, entretanto, o documento do veículo é de 15.03.2011, a proprietária era Lucilene Matilde Coelho Sousa, e não consta nenhuma procuração para o Sr. Eudes (página 219/272);
3. A proposta do Sr. Oberdan de Jesus Castro é de 02.02.2011, entretanto, o documento do veículo é de 03.05.2011, a proprietária era Dibens Leasing S/A, arrendatário Orlando de Jesus Castro, e não consta nenhuma procuração para o Sr. Oberdan (página 222/272);
4. A proposta do Sr. Francisco Gilson Vieira de Sousa é de 04.02.2011, entretanto, a proprietária era Maria das

Graças Gomes dos Santos, e não consta nenhuma procuração para o Sr. Francisco (página 225/272);  
5. Contrato assinado em 07.02.2011, mas não foi empenhado por valor global;

MODALIDADE	OBJETO	VALOR (R\$)
Convite nº 2/2011	Aquisição de material de consumo e expediente	80.000,00

1. O valor estimado para a contratação foi de R\$ 80.000,00, porém, não é possível saber como a CPL chegou a esse valor, visto que não constam as pesquisas de preço;  
2. Existe uma numeração de folhas, entretanto, não foram autuadas, não existe o termo de abertura e encerramento do processo;  
3. Não existe informação contábil a respeito da existência de dotação orçamentária para a despesa, sendo que o edital afirma que serão utilizados recursos da rubrica 339039 – Serviços de Pessoa Jurídica – quando na verdade o objeto era aquisição de produtos e não serviços;  
4. Os lotes eram para material de consumo (I), material de expediente (II) e material de informática (III), entretanto, a licitação foi por valor global por lote, para um universo de 99 itens, frustrando o caráter competitivo do certame, e causando desinteresse entre as empresas que não dispunham de todos esses itens;  
5. A descrição dos materiais não é clara o suficiente, de modo que fica a pergunta: porquê os licitantes não se pronunciaram contra essas obscuridades que inclusive influiriam na cotação dos preços? Por exemplo, “detergente lava louças”, com quantos mililitros? “pilhas alcalinas” de que tamanho? “sabonete” com quantos gramas? O mesmo se aplica a “óleo de peroba”, “pano de chão”, etc.  
6. A minuta do contrato enviada para assessoria jurídica já estava assinada pelo presidente da Câmara e pelas 2 testemunhas. Esse fato demonstra que a CPL desconhece procedimentos básicos de licitação. Se a minuta está indo para análise porque assinar? (arquivo 4.06.03, página 153/248);  
7. O Anexo I onde deveriam estar descritos os produtos e a quantidade está em branco (arquivo 4.06.03, março, página 163/248). Logo, como os licitantes conseguiram saber quais os produtos a serem ofertados se essa informação não constava no edital e nem nos anexos?  
8. Foram convidadas 07 empresas, mas, não se sabe se eram cadastradas na Câmara, e se do ramo pertinente ao objeto do convite (páginas 180 a 186/248);  
9. Os documentos de habilitação das 03 licitantes não foram rubricados pela Comissão e pelos licitantes, bem como as propostas de preços; a proposta da empresa J. R. Pereira Armарinho e Cosméticos não foi assinada (página 224/248);  
10. Conforme a Ata de Reunião compareceram apenas 03 empresas, Distribuidora Alcântara (com. Varejista de gêneros alimentícios e mercearia), J R Pereira (armарinho e cosméticos) e São Luis Equip. Digitais (produtos de informática, aluguel de máquinas e reparação de computadores). A Dist. Alcântara ofertou preços para o lote I, a J R Pereira ofertou para o lote II e a São Luis Equipamentos ofertou para o lote III, logo, não existiam 03 propostas válidas para cada lote, e mesmo assim o Convite não foi repetido; Observe-se que as empresas possuíam ramo de atividade diferente;  
11. Esses contratos não foram empenhados por valor global, as compras de material de consumo somaram apenas R\$ 30.881,45, mas não há distrato ou outro documento desfazendo o restante negociado;

MODALIDADE	OBJETO	VALOR (R\$)
Dispensa - Proc. nº 6/2011	Serviços de reforma	10.300,00

1. O empenho ocorreu indevidamente na rubrica 339039 (Serviços de Pessoa Jurídica), quando deveria ser em 449051 (Obras e Instalações) como preconiza a boa prática contábil e a informação enviada pelo Presidente da Câmara ao Presidente da CPL às páginas 94/211;  
2. O que seria o Projeto Básico, página 88, diz apenas que o objeto seria reforma do prédio, mas não identifica o que estaria necessitando de reforma, se haveria construção de alguma dependência, ou seja, foge ao conceito estabelecido na Lei 8666/93, artigo 6º, IX;  
3. As propostas das 03 empresas são de 05.12 e 06.12.2011 (páginas 95 a 103);

MODALIDADE	OBJETO	VALOR (R\$)
Convite nº 3/2011	Contratação de pessoa física ou jurídica especializada em contabilidade para análise e auditoria na prestação de contas junto ao TCE/MA	26.400,00

1. Não é possível saber como a CPL chegou à estimativa de R\$ 30.000,00 visto que não há provas de pesquisa de preço;  
2. O edital não solicita nenhum tipo de comprovação de especialização por parte das pessoas físicas ou jurídicas interessadas, apesar de intrínseco ao objeto;

3. O objeto incluía “serviços técnicos especializados de assessoria contábil incluindo programas de orçamento, balancetes periódicos, prestação de contas, auditoria de contas, Balanço Geral, e diligências junto ao TCE MA” (página 160). Existia uma pessoa responsável pela contabilidade, ocupando o cargo de CONTADOR, pelo qual recebia R\$ 600,00 por mês, o que indica que de fato quem fazia a contabilidade era a empresa Conacon, que presta serviços à Câmara desde 2009. Inclusive em janeiro houve pagamento de diárias ao Sr. Gildázio e ao Sr. Eliosmar nos dias 11 e 12 para que se dirigissem a São Luís para tratar de assuntos junto à assessoria contábil; Portanto, trata-se de serviço próprio de ente público e será alocado em Pessoal;
4. Não há comprovação de que os licitantes receberam o convite e em que dia;
5. Nem o edital e nem o contrato definiram o tempo da prestação dos serviços, o contrato diz que vigoraria da data da assinatura até a “entrega total dos serviços”, ou seja, não estipulou o tempo;
6. O anexo IV, modelo da proposta, determinava que as propostas deveriam conter preço mensal dos serviços, preço global para 12 meses. O que contraria o edital, pois o mesmo demonstra que seria preço pelo serviço e não prestações mensais. Interessante que todos os 03 licitantes suprimiram o item “preço mensal dos serviços” de suas propostas;
7. No contrato em 16.12.2011, a cláusula nona dizia que seria publicado na imprensa oficial, entretanto não há provas; a Certidão de Divulgação em Mural está com data de 14.12, anterior ao contrato;
8. A Nota de Empenho é de 28.12.11, porém a nota fiscal é de 27.12.11, o que demonstra, no mínimo, que a despesa teria sido liquidada antes de ser empenhada;
- b.2.2) seção III, item 4.4.1 – despesas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para assessoria técnica e manutenção de sistema de contabilidade pública desprovidas de processo de contratação, certidões de regularidade e notas fiscais, não comprovando a respectiva execução, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 300,00;
- b.2.3) seção III, item 4.4.3 – não comprovação de despesas realizadas no montante de R\$ 4.750,58 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), constantes do balanço financeiro apresentado na prestação de contas, demonstrado no Anexo 1 da instrução técnica, em desacordo com o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal – multa de R\$ 340,00;
- b.2.4) seção III, item 4.4.6 – inconsistências na elaboração das folhas de pagamento, por erros, omissões e ausências de informações, restringindo a análise, em descumprimento aos arts. 85; 101 da Lei 4320/1964 – multa de R\$ 1.000,00;
- b.2.5) seção III, itens 4.3.4 e 5.2.1 – realização de despesas não comprovadas no montante de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) para reforma de bens imóveis, em razão das irregularidades descritas a seguir – multa de R\$ 500,00:
- a) realização de processamento das despesas (pagamento antecipado) anteriormente ao início do processo de contratação, em desacordo com o art. 65, inciso III, “c”, da Lei nº 8.666/1993;
  - b) apresentação de documentação fiscal (nota fiscal) emitida anteriormente (25/11/2011) a sua devida autorização e impressão (25/3/2012), portanto inválida, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964;
  - c) ausência de destaque na nota fiscal da devida retenção e comprovante de recolhimento do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) pelos serviços realizados, em desacordo com a Lei Complementar nº 116/2003 e demais normas regulamentadoras;
  - d) não há informação de bens imóveis e possíveis reformas realizadas em bens imóveis no demonstrativo apresentado na prestação de contas, demonstrando a sua inconsistência, em desacordo com o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal; item 4.10.00 do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011;
- b.2.6) seção III, itens 4.3.1, tópico “12” – realização de despesas no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com assessoria jurídica, sem a devida liquidação pela não apresentação das notas fiscais, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 1.000,00;
- b.3) seção III, item 5.2.2 – posição patrimonial – ausência de controle dos bens em almoxarifado e respectiva designação de seu responsável pelo Gestor Municipal, ferindo princípios da administração pública, em especial do controle e da legalidade – multa de R\$ 1.000,00;
- b.4) gestão de pessoal:
- b.4.1) seção III, itens 6.2 e 6.6.1 – subsídio do Presidente da Câmara, no exercício considerado, ultrapassou o limite constitucional previsto no montante total de R\$ 2.778,24 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em desconformidade com o art. 29, VI da Constituição Federal – multa de R\$ 140,00;
- b.4.2) seção III, itens 6.3, 6.4 e 6.5 – houve constatação de pagamentos de servidores efetivos, comissionados e contratados na Entidade, sem a devida apresentação de regimentos que regulamentam os cargos e formas de

contratações descritas, em desconformidade com os arts. 37, incisos I, II, V e IX, e 39, § 1º, da Constituição Federal – multa de R\$ 1.000,00;

b.4.3) seção III, item 6.6.2 – realização de despesas com folhas de pagamento que atingiram o percentual de 75,82% do total do repasse, superando o limite constitucional em R\$ 36.560,07 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e sete centavos), descumprindo o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 – multa de R\$ 2.000,00;

b.5) regime de previdência:

b.5.1) seção III, item 6.7.3 – impropriedades em despesas com obrigações patronais, em virtude das falhas descritas a seguir:

a) realização de processamento de despesas (empenho) com obrigações patronais sem a devida inclusão do salário-família no valor de R\$ 1.555,77 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), resultando em recolhimento a menor das contribuições, em desacordo com a Lei nº 8.212/1991, conforme descrito a seguir – multa de R\$ 500,00:

DEVIDO (R\$)	RECOLHIDO (R\$)
50.341,19	48.785,42

b) despesas realizadas com contribuições previdenciárias – parte patronal, em montante inferior ao previsto na legislação, gerando recolhimento a menor na importância de R\$ 37.152,24 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), em descumprimento do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, conforme demonstrado a seguir – multa de R\$ 1.500,00:

VALOR DAS REMUNERAÇÕES (R\$)	VALOR RECOLHIDO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
429.688,31	48.785,42	85.937,66	37.152,24

b.6) sistema contábil – seção III, item 8.1 – a escrituração contábil e consolidação das contas não contemplaram requisitos essenciais, por apresentar: inconsistência nas rubricas INSS despesa, IRRF despesa, Pensão despesa, saldo final e contribuição sindical tanto na receita quanto na despesa; não demonstra os adiantamentos de salários e o consequente desconto; não demonstra o salário-família (pagamento e ressarcimento); demonstrando inconsistência na sua apresentação, em descumprimento ao previsto nos arts. 85; 101, da Lei 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público – multa de R\$ 1.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Eliosmar Martins Ferreira, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 51.696,29 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências consignadas nas subalíneas “b.1”; “b.2.2”; “b.2.3”; “b.2.5”, “a” a “d”; “b.4.1”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Eliosmar Martins Ferreira, multa de R\$ 13.650,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar – LC nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (Seção III, item 9.1, do RI nº 79/2013);

e) recomendo que:

e.1) o gestor não realize recolhimento de contribuições previdenciárias, parte servidor, em montantes superiores aos efetivamente retidos;

e.2) se evite pagamentos em espécie de despesas da Entidade, utilizando sempre que possível instituições financeiras, como forma de dar transparência a prestação de contas;

f) enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal no Maranhão, em razão das falhas apontadas na seção III, itens 6.7.3, do RI nº 79/2013;

g) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e respectivas subalíneas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de

mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;  
h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;  
i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

## Atos dos Relatores

Processo: 6245/2021-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS2-TCE/MA)

Representado: Prefeitura de Alcântara/MA

Responsável: Anderson Wilker de Abreu Araújo – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 025/2021

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 30/10/2021, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Peça de Representação, de 24/08/2021, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 105/2021-GCSUB1/ABCB, de 24/09/2021.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 6245/2021-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 08 de outubro de 2021.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

## DESPACHO

Cuida-se de pedido formulado por Nilson dos Santos Pereira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, na Câmara Municipal de Alcântara, no qual requer solicitação de vistas e cópias do Processo nº 3639/2021, referente à Prestação de Contas Anual daquele Município, do Exercício Financeiro de 2020.

Em despacho de fl. retro, a SEGER opina favoravelmente ao deferimento do pedido, visto que a parte requerente figura como interessado, nos termos do parágrafo único, do art. 1º da Instrução Normativa n.º 01/2020.

Acerca da matéria, cumpre o pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la,

na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto encontra-se regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000.

Face o exposto, considerando ser o requerente parte interessada, defiro o pleito, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após, encaminhem-se à SEPRO /SUPAR, para o atendimento do pleito, registrando-se, por oportuno, que a informação poderá ser concedida através da indicação de consulta ao site do TCE/MA, na aba “Controle Social” - “Prestação de Contas” - ePCA.

Em 14 de Outubro de 2021 às 12:56:12

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

## Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 710, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a exclusão da lista de inadimplentes de gestor que não apresentou a prestação ou tomada de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 267, de 12 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o gestor abaixo discriminado, constante na Resolução TCE/MA nº 267, de 12 de abril de 2017, da relação de inadimplentes que não apresentaram as prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2016.

CÂMARA	GESTOR
Cidelândia	Kelmiton Gualberto Freitas

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente